



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 211 /2012

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/05/2012

PROCESSO Nº 1/1333/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005.02839

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CLAUDIA LEITE DE FIGUEIREDO

AUTUANTE: MARIA EDINIR DA SILVA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAIDA

- Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de vender mercadorias sem emitir documentos fiscais. O ilícito acusatório foi formulado a partir de Projeto Auditoria Fiscal Ampla/Atualização de Estoque, exercício 2004. Auto de Infração julgado **NULO** em face da ausência de documentação hábil que comprovasse a efetiva ocorrência do ilícito tributário. Preterição do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte, assegurados na Constituição Federal. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração em tela a seguinte acusação:

“Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal Modelo 1 ou 1A e/ou serie “D” e Cupom Fiscal. Após contagem física de estoque efetuamos o levantamento de estoque SLE com base nos documentos fiscais (Notas Fiscais, Cupons Fiscais, Livros Fiscais) e constatamos uma omissão de saídas de mercadorias no montante de R\$ 341.976,46, conforme relatório anexo.”

O fiscal autuante apontou como infringido os arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Os documentos que embasaram a autuação repousam as fls. 03 a 35 dos autos.

Tempestivamente o contribuinte ingressou nos autos com defesa as fls.40/537, alegando preliminarmente a nulidade do auto de infração por violação do direito de defesa e do contraditório uma vez que não foi disponibilizada a parte os documentos que fundamentaram a autuação.

Requer realização de pericia por força do princípio da verdade material, contraditório e da ampla defesa, com vista a exame de toda documentação da empresa. Aponta várias inconsistências detectadas no levantamento realizado pela agente do Fiscal.

Com base nos documentação acostada pela defesa a julgadora singular converte o curso do processo em realização de pericia com vistas a dirimir duvidas suscitada pela defesa.

Repousa as fls. 545 a 547 Laudo Pericial informando que não foi possível localizar no CONAT a mídia com dados que embasaram a presente autuação. Na expectativa de obtê-la, entrou em contato com a fiscal autuante, a Senhora Maria Ednir da Silva, porem esta informou que devido à mudança nos computadores da CESEC e o tempo decorrido da autuação não dispunha mais da referida mídia. Informa ainda que, na tentativa de recuperar os dados do levantamento, entrou em contado com o representante legal da empresa, o Sr. Pedro Sobrinho, que informou não dispor da mídia com os relatórios de inventários, entradas e saídas, motivo pelo qual não poderia entregá-los.

Com base no Laudo pericial a julgadora singular formou convencimento no sentido de julgar o feito fiscal NULO ante ausência de elementos probatórios que confirmassem a ocorrência do ilícito tributário apontado na inicial. Em sua decisão ressalta que a ausência dos documentos impediu o contribuinte de exercer de forma ampla e satisfatória o seu direito de defesa, razão pela qual entende que o mesmo deva ser declarado nulo.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 624/2011 conhece do Recurso Oficial, nega-lhe provimento para confirma a NULIDADE declara em Primeira Instância. O Parecer foi adotado na integra pelo representante da PGE.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de Omissão de Saídas, ilícito detectado através do Projeto Fiscal atualização de estoque de mercadorias, exercício 2004.

Em sua defesa o contribuinte requer preliminarmente a nulidade do lançamento argumentando cerceamento do direito de defesa e do contraditório por não ter recebido da fiscal autuante os documentos que embasaram a autuação. Em seu arrazoado aponta, de forma detalhada e documentada, uma serie de inconsistências detectadas no levantamento fiscal.

Objetivando averiguar a veracidade das informações apontadas pela defesa, a julgadora singular converte o curso do processo em realização de pericia.

Constam as fls. 545 a 547, Laudo Pericial onde o servido designado para realizar o exame pericial nos livros e documentos fiscais que embasaram a autuação informou da impossibilidade da realização do trabalho pericial ante a inexistência da mídia contendo levantamento fiscal nos arquivos do CONAT. Esclarece ainda que contactou com a fiscal autuante onde a mesma informou não possuir mais nenhum arquivo em seu poder devido a mudanças ocorridas nos computadores da CESEC e ao tempo decorrido da autuação não possui mais a referida mídia.

Pois bem, o processo sob *judicie* não requer maiores comentários tendo em vista restar confirmado através de laudo pericial a inexistência dos documentos fiscais que embasaram a autuação.

A legislação tributaria em seu art. 33, inciso XI, Decreto nº 25.569/99 relativamente aos requisitos básicos e essenciais à lavratura do Auto de Infração, assim dispõe:

Art. 33 (...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstancias em que foi praticas do e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

Já o art. 828, § 3º do Decreto nº 24.569/97 assim determina:

Ar. 828. Todos os documentos e livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

§ 3º. Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

Vale ressaltar que no processo administrativo tributário a prova documental é de grande importância para confirmação da acusação fiscal, bem como para análise e convencimento do julgador que necessitam das provas para formação de seu convencimento. A ausência dos documentos prejudicam tanto os julgadores como o contribuinte, que fica tolhida de exercer de forma plena seu contraditório.

De acordo com o comando normativo acima transcrito, além da descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação, devem constar anexo ao mesmo os documentos comprobatórios que o motivaram. A inexistência destes documentos enseja em vício insanável, devendo o auto de infração ser declarado NULO nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, Negar-lhe provimento para confirma a NULIDADE do lançamento fiscal, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CLAUDIA LEITE DE FIGUEIREDO**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirma a decisão declaratória de NULDADE proferida em 1ª Instância, com base no art. 32 da Lei nº 12.732/97, pois as provas trazidas aos autos não permite formar convencimento pelo ilícito, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, O Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 06 de 2012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro